



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

ORIENTANDO (A): DANIELLE DA SILVA MATEUS  
ORIENTADOR (A): PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA  
2020

DANIELLE DA SILVA MATEUS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Artigos Científicos apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a): Dr. Fausto Mendanha Gozanga

GOIÂNIA  
2020

DANIELLE DA SILVA MATEUS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo  
Nota

Dedicatória

Agradecimentos

# SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	
<b>1. SISTEMA JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE.....</b>	
1.1 MEIO AMBIENTE	
1.2 CRIMES AMBIENTAIS E O OBSTÁCULO PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA	
<b>2. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	
2.1 RESPONSABILIDADES PENAS DA PESSOA JURÍDICA	
2.2 ESPÉCIES DE PENA QUE PODEM SER IMPOSTAS	
<b>3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b>	
<b>CONCLUSÃO.....</b>	
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	

## RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de trazer uma reflexão a respeito das chances da pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente diante dos crimes ambientais causados por as mesmas.

No presente estudo, pronunciou-se a respeito da importância do meio ambiente junto ao seu resguardo jurídico e, com o intuito de manter a consciência ecológica e a sustentabilidade. Também, fora de forma sintetizada a caracterização responsabilidade penal diante dos crimes causados no meio ambiente, como esses danos criam obstáculo para a vida produtiva neste meio e quais penas podem ser impostas aos infratores que detém personalidade jurídica.

O eixo central do estudo gira em torno da admissibilidade da imputação de sanções penais às pessoas jurídicas por crimes ambientais, analisando a legislação penal, a Lei de crimes ambientais, a Constituição Federal de 1998 e, traz também a análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal que tratam do respectivo tema.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a conservação do meio ambiente tem ganhado relevância, a fim de assegurar o direito que todos têm de desfrutar o meio ambiente e garantindo a qualidade de vida.

Há várias formas de despertar a proteção ambiental, como educação sustentável, ativismo ambiental e principalmente a proteção do meio ambiente.

Uma grande parcela da legislação ambiental foi estabelecida para evitar os inúmeros danos causados.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 trouxe modificações ao prever a punição não apenas da pessoa física, mas também da pessoa jurídica.

Estas sanções são estabelecidas à luz da Constituição e aplicadas conforme com a natureza do agente.

Posteriormente ao texto constitucional, teve o surgimento da Lei nº 9.605/98 a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98 é complementada por outras normas penais e administrativas, além dos regulamentos federais, estaduais, municipais e resoluções internas de órgãos como o IBAMA, CONAMA e outros.

Neste diapasão, visto a necessidade de uma proteção penal ao meio ambiente houve a edição da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (9.605, de 12.02.1998), e assim como a Constituição de Federal de 1988, dispôs sobre a perspectiva de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, essa probabilidade, desatou o aumento das controvérsias e dividindo os doutrinadores penalistas, quanto aos requisitos e possibilidades.

Este trabalho parte das seguintes indagações: é possível responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas pelo cometimento de infrações ambientais? Como isso pode ser feito? Mediante de quais requisitos?

O presente estudo, através de pesquisas na legislação vigente, jurisprudência, doutrinas, bem como notícias vinculadas, irá expor a respeito do meio ambiente e sua classificação, a seguir sobre entendimentos à respeito da possibilidade de a pessoa jurídica responder por crime ambiental e a responsabilidade penal, logo após trará exposto os requisitos que propiciam a responsabilização penal e a aplicação da pena.

Assim sendo, diante da relevância e das controvérsias acerca do tema, o presente trabalho monográfico foi feito, levando-se em conta, o método científico hipotético dedutivo, com escopo em pesquisas realizadas em livros, trabalhos acadêmicos reconhecidos e publicado e artigos de especialistas encontrados em meio digital. Buscando realizar uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a partir do reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico e seus princípios ambientais, e, um estudo das divergências doutrinárias e jurisprudenciais relativos à temática

## **1. SISTEMA JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE**

### **1.1 MEIO AMBIENTE**

No Brasil, a edição da Lei 6.938/81 deu conceito legal à expressão “meio ambiente”, o seu artigo 3º, inc. I dispõe: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, compreendidos como direitos difusos, assim sendo, esses direitos são inerentes a todos, não podendo ser concedidos a um ou a outro indivíduo de forma separada. Portanto, é incumbência de todos protegerem, arcar com as responsabilidades, para que possam usufruir coletivamente e preservar. Nas últimas décadas, a desocupação desenfreada do solo, o esgotamento dos recursos naturais e a necessidade de engatar o desenvolvimento dos meios tecnológicos a uma política sustentável, aumentou as preocupações em relação a preservação ambiental.

Contudo, Leff afirmou que “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”. (LEFF, 2002, p.239).

Diante da “crise” ambiental que nos encontramos, devemos dar relevância à questão ambiental e promover um equilíbrio, a fim de compatibilizar desenvolvimento da indústria e suas tecnologias com a proteção, restauração e conservação do meio ambiente, de forma a assegurar a qualidade de vida.

### **1.2 CRIMES AMBIENTAIS E O OBSTÁCULO PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA**

No nosso ordenamento jurídico são consideradas infrações penais as contravenções e os crimes.

Contudo, segundo o magistério de Heleno Cláudio Fragoso é “toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”.

A doutrina traz para nós, que crime ambiental é ação ou omissão que causam danos ao meio ambiente, desde pequenos danos até grandes de desastre. Esses crimes não são apenas contra a fauna e a flora, pois há também outros diversos.

O crime ambiental assegura a proteção do meio ambiente das condutas lesivas que atinge o meio ambiente e para que todos possam ter uma melhoria de vida, devido os recursos que esse meio oferece.

O exercício da sua função social, que está assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIII.

No entendimento de Figueiredo: “todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira”

Pois bem, a função da propriedade pode ser obtida por diversos modos, desde que o proprietário assegure o bem estar da sociedade.

## **2. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

### **2.1 – RESPONSABILIDADES PENAS DA PESSOA JURÍDICA**

A lei 9.605 de 1988 regulamentou a caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, trazendo que estas podem sofrer penalidades diante dos crimes praticados no meio ambiente. Percebeu-se que muitas vezes, especialmente nos crimes ambientais as empresas violavam a lei e ficam isentas de penalidades, pois tinha uma grande dificuldade de descobrir quem era o agente causador do dano, acontecendo em alguns casos de o funcionário ser responsabilizado pelo ato e o diretor, gerente ou até mesmo os sócios ficarem ilesos.

Com a vigência desta lei no Brasil, começou-se a admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da empresa.

Para ser responsabilizada a pessoa jurídica deve preencher alguns requisitos:

- A infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seu órgão colegiado.
- A infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade.

### **2.2 ESPÉCIES DE PENAS QUE PODEM SER IMPOSTAS**

As penas impostas às pessoas jurídicas diante dos crimes ambientais praticados contra o meio ambiente, envolvendo a administração ambiental, a fauna, a flora, estão previstos no artigo 21 da Lei 9.605/98. Este artigo aborda três tipos de penas que poderão ser aplicadas de acordo com cada caso, as quais são: multa, restritivas de direito e de prestação de serviços comunitários.

A pena de multa será calculada com base no Código Penal, avaliando a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida financeiramente, a multa poderá ser majorada em até três vezes.

Há também a possibilidade de ser impostas as penas restritivas de direito, trazidas pela Lei de Crime Ambientais:

Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos

Da mesma forma, pessoas jurídicas também poderão ser impostas penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, conforme se extrai do art. 21 da Lei nº. 9.605/1998.

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

O posicionamento dos tribunais superiores é de suma importância para o presente estudo.

A maioria dos julgados entende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica só pode ocorrer se houver uma responsabilização na mesma esfera da pessoa física em questão.

Assim sendo, o STF:

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL.  
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.  
CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À  
PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do  
condicionamento da responsabilização penal da pessoa  
jurídica à simultânea identificação e persecução penal da  
pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, §  
3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora  
de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental  
conhecido e provido**

O STJ também se posicionou da mesma forma, que deve responsabilizar a pessoa jurídica baseado na dupla imputação, que é a responsabilização tanto da pessoa física administradora como jurídica de determinado caso  
Vejam os:

**EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, §2º, INCISO V, DA LEI  
9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MERA CONDIÇÃO DE  
SÓCIOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE  
DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA  
PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.  
EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. A hipótese em apreço  
cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados  
por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de  
sujeito de direitos e obrigações, e por não deter  
vontade própria, atua sempre por representação de uma ou  
mais pessoas naturais. A tal peculiaridade deve estar atento**

o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória. No caso, olvidou-se o órgão acusatório de narrar qual conduta voluntária praticada pelos recorrentes teria dado ensejo à poluição noticiada, limitando-se a apontar que seriam os autores do delito simplesmente por se tratarem de sócios da sociedade empresária em questão, circunstância que, de fato, impede o exercício de suas defesas em juízo na amplitude que lhes é garantida pela Carta Magna.

Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada na Ação Penal n.

0000068.36.2008.16.0102.68 Julgados mais antigos do STF se posicionam no sentido de não conceder

responsabilidade penal à pessoa jurídica por algum crime que seus membros tenham cometido. 67 BRASIL. Supremo

Tribunal Federal. RE 548181 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ministra Rosa Weber.

Data de julgamento: 03/08/2010. Publicação: 22/10/2010 68

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 30821/PR.

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS

2011/0178305-0. Ministro Jorge Mussi. Data de julgamento:

20/08/2013. Data de publicação: 04/09/2013

Contudo, extraímos que nos dias atuais, os tribunais superiores entendem que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada caso a pessoa física também seja devidamente responsabilizada, diante de que na maioria dos casos esta pessoa física é o administrador da referida empresa. Portanto, antigamente o Supremo Tribunal Federal se posicionavam impossibilitando à pessoa jurídica concorrer aos mesmos riscos que a pessoa física, afirmava serem distintas e sendo assim, não deviam receber o mesmo tratamento diante de algum dano que decorresse de suas atividades.

## CONCLUSÃO

O meio ambiente, é essencial para que todos tenham uma boa qualidade de vida, por isso contém legislações próprias para a sua preservação, pois se este vem a enfrentar problemas sociais, os danos gerados trazem grandes conseqüências para a vida dos seres humanos.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado diante das infrações ambientais é essencial devido as utilizações indevidas que estas fazem além de apropriar-se do espaço da natureza para fins de objetivos que só interesse próprio, o que ocasiona danos irreparáveis ao meio ambiente. Desta forma, surgiu-se o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais na Constituição Federal e na Lei dos Crimes Ambientais

Do compulso do presente estudo, extraímos que é possível responsabilizar as pessoas jurídicas pelos danos causados ao meio ambiente, visto que o ordenamento penal inovou e com isso trouxe formas de conduta para a pessoa jurídica.

Tratando-se de matéria de direito penal ambiental, esta visa proteger o meio ambiente o qual é vital para a manutenção da vida englobando todas as nações.

Assim sendo, não há de se falar que a pessoa jurídica não possa vir responder pelos atos cometidos seja só pelo fato de não ficar determinada se foi o dono da empresa ou funcionário que teve a iniciativa de praticar os devidos atos ilícitos.

Por fim, em nosso país, sabemos que a taxa de desmatamento é alta, causando danos e desespero para aqueles que dependem da devida área

desmatada para sobreviver, e também ocorreram vários crimes ambientais que foram grandes desastres trazendo muitas mortes como é o caso de Brumadinho.

Portanto, a humanidade como um todo necessita desta efetiva proteção ambiental, para a sua sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Pessoa Jurídica: **ação penal e processo na lei ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano3, n. 12, out-dez, 1998.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo (Org.). **Crimes ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Edis. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605**. Campinas: Millennium, 2002.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro;

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

